



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**PARECER AJL/CMT Nº. 52/2024**

**P A R E C E R**

**Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí referente ao Processo nº. TC 003132/2016**

**Assunto: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina (Exercício 2016)**

**Gestor: Firmino da Silveira Soares Filho**

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico acerca do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE, o qual examinou processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Teresina referente ao exercício financeiro de 2016 (Processo nº. TC 003132/2016).

PAGE  
MERGEFOR  
T 0

De acordo com o aludido parecer prévio, eis a síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso no envio da prestação de contas mensal nos sistemas Sagres Folha e Documentação Web (média de 18,6 dias de atraso); Atraso na publicação de demonstrativos da LRF no Diário Oficial do Município - RREO e RGF; Descumprimento do Limite Mínimo com Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (23,14%); Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do Limite Prudencial.

Após a discussão e análise dos presentes autos, o Plenário da Corte de Contas Estadual, por unanimidade, decidiu nos seguintes termos; a) pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação às contas de governo da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício 2016, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual, bem como pela determinação ao gestor do município para que, no prazo de 30 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;

b) pelo relacionamento do Protocolo nº 007059/19, referente à fiscalização realizada pela Controladoria Regional da União no âmbito do precatório do Fundef recebido pelo Município de Teresina/PI no ano de 2016, à Prestação de Contas da Secretaria de Educação de Teresina - 2016, visto que o referido relatório aponta fatos que também são de responsabilidade do gestor de tal secretaria e devem repercutir no julgamento de contas. Após o que foi interposto Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 163 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, o qual foi conhecido pelo Plenário que modificou a decisão recorrida para emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, referentes ao exercício de 2016.

É, em síntese, o relatório.

No que concerne à fiscalização do Município, essa será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que deverá emitir <sup>PAGE</sup> <sup>MERGEFOR:</sup> parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, conforme previsão <sup>T</sup> contida no art. 31, *caput*, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, *in verbis*:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (grifo nosso)**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (grifo nosso)**

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

[...]

No mesmo sentido, destaque-se, respectivamente, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 162 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM:





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

*Art. 32. A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei. (grifo nosso)*

*§ 1º O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral. (grifo nosso)*

*§ 2º Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas.*

*Art. 162. A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei. (grifo nosso)*

*§ 1º O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do recebimento do balanço geral. (grifo nosso)*

*§ 2º O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifo nosso)*

*§ 3º O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016) (grifo nosso)*

*§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, no prazo de 10 (dez) dias, obrigatoriamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.*

Conforme constatado da leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que o parecer prévio emitido pela Corte de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Ademais, vale ressaltar que o aludido parecer prévio possui natureza meramente opinativa, tendo em vista que o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal é de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, sendo incabível o julgamento





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

ficto das contas por decurso do prazo, conforme dispõe o art. 21, inciso V, da LOM, senão vejamos:

*Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições: (grifo nosso)*

*[...]*

*V - tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de Governo; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016) (grifo nosso)*

Corroborando o disposto acima, destaque-se o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

*Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.*

**Tema**

**157 - Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.**

**Tese**

*O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (grifo nosso)*

No que tange às disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, vale enfatizar a competência da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

Financeira e Ordem Econômica para opinar sobre a prestação de contas do Prefeito, conforme evidenciado nos artigos abaixo transcritos, *in verbis*:

*Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (grifo nosso)*

[...]

*VII – prestação de contas do Prefeito (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)*

*Art. 72. À Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica será distribuído o processo referente às contas do Município, que deverá ser acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo vedada a solicitação de audiência de outra Comissão. (grifo nosso)*

*Parágrafo único. Revogado (Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016).*

PAGE  
MERGEFOR:  
T 0

### **SEÇÃO III**

#### **DAS CONTAS DO PREFEITO**

*Art. 205. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do parecer e do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas. (grifo nosso)*

*§ 1º Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.*

*§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, solicitar ao Prefeito do Município os esclarecimentos necessários para emissão de parecer e examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.*





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

**Art. 206.** O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, momento em que os Vereadores terão oportunidade de debater a matéria. (grifo nosso)

**Parágrafo único.** Não se admitirão emendas no projeto de decreto legislativo. (grifo nosso)

**Art. 207.** Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto legislativo conterà os motivos da discordância.

**Parágrafo único.** A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 208.** Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos, e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria. (grifo nosso)

Por fim, conclui-se que a análise realizada por este setor jurídico se restringe apenas aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica realizar a análise de natureza contábil no que concerne às contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016 (Processo nº. TC 003132/2016), conforme as disposições regimentais supracitadas.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica para as providências cabíveis.

**Teresina - PI, 25 de abril de 2024.**

**DENISE CRISTINA  
GOMES**

**MACIEL:01008884375**

Assinado de forma digital por

DENISE CRISTINA GOMES

MACIEL:01008884375

Dados: 2024.04.29 11:48:50 -03'00'

**DENISE CRISTINA GOMES MACIEL**

**Assessora Jurídica Legislativa**

**Mat. 06856-0 CMT**

